



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731593/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.073 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.073 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731593/2017-80

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra 101-015.773 – 7ª TURMA/DRJ01, Sessão de 21 de julho de 2022, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de impugnação em face da “NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 1985/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA” de fl. 02 no montante de R\$ 112.332,84 referente à aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declarações de Compensações não homologadas, com fundamento no § 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996. A análise do direito creditório foi realizada nos autos do processo n.º 10880-906625/2014-86.

(...)Na peça de defesa de fls. 10 a 15, apresentada em 11/12/2017 (‘Termo de Solicitação de Juntada’ de fl. 08), a signatária, Sr.ª. Beatriz Rodrigues Bezerra - OAB/SP n.º 296.679, defende, em apertada síntese, que não cabe a aplicação da multa em virtude da pendência do julgamento definitivo do processo administrativo de crédito n.º 10880.906625/2014-86 que versa a respeito da manifestação de inconformidade interposta em face da decisão que denegou a totalidade da compensação requerida pelo contribuinte, conforme exposto a seguir:

(...)Pelo despacho de fl. 134 o processo foi encaminhado para esta instância de julgamento; porém retornou em sede de diligência para unidade de origem do processo a fim de que fossem anexados aos autos os regular(es) instrumento(s) de mandato(s) que confere(m) poder(es) para que a signatária da peça de defesa de fls. 10/15 pudesse postular e apresentar defesa administrativa em nome do contribuinte interessado (Despacho n.º 101-000.002 – 7ª TURMA/DRJ01 de fls. 136 a 139).

Em atenção a essa diligência a unidade de origem proferiu o despacho de fl. 141 informando que a defesa foi assinada digitalmente pelo procurador do contribuinte, retornando em seguida os autos para esta instância julgadora:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que a Impugnação, às folhas 8-132 foi assinada digitalmente pelo procurador, conforme demonstra o Termo de solicitação de juntada, folha 8, retorno o presente processo a esta DRJ para prosseguimentos necessários.

A 7ª TURMA/DRJ01 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

O litígio em exame é decorrente da discordância do contribuinte quanto ao lançamento da multa isolada no percentual de 50%, com fulcro no disposto no § 17, art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente sobre os débitos declarados nos PER/DCOMP listados no anexo de fl. 03 da “NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 1985/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA” de fl. 02.

Da multa aplicada

A Lei n.º 9.430, de 1996 assim dispõe a respeito da multa aplicada na autuação no percentual de 50%:

(...)

Com efeito, tem-se que a hipótese de incidência da obrigação tributária que origina o lançamento da multa de ofício em questão é a não-homologação dos débitos confessados nas declarações de compensações apresentadas pelo contribuinte.

Do protesto pela nulidade da autuação

Na defesa apresentada, a impugnante requer, sem nenhuma razão, a nulidade da multa imposta de ofício por entender que é “totalmente prematura sua aplicação”.

Com efeito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso.

Consoante o art. 59, desse Decreto nº 70.235, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II).

(...)

Observa-se inclusive que no caso em litígio o contribuinte autuado, uma vez cientificado, apresentou tempestivamente e regularmente em 11/12/2017 a sua peça de defesa combatendo com plena clareza os pontos da autuação.

Salienta-se que se equivoca a defesa ao requerer a nulidade da autuação pelo fato de não haver ainda um julgamento definitivo do processo administrativo de crédito nº 10880.906625/2014-86. Com efeito, tal falta não obsta em absoluto a imposição e nem afasta o lançamento da multa combatida no presente processo; ao contrário, impõe-se cabível e necessário com vistas a prevenir a decadência do direito potestativo do fisco de efetuar o lançamento.

Assim, por tudo exposto conluo que é completamente incabível o protesto apresentado pela causídica do contribuinte para que seja declarada a nulidade da autuação

(...)

Conclusão Portanto, em face do exposto, considerando que a Notificação de Lançamento foi lavrada em estrita obediência aos dispositivos legais que regem a matéria, voto para que seja rejeitada a nulidade suscitada na defesa e, no mérito, seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 1985/2017.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, além de suscitar preliminar conexão processual e de decadência.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Destaca-se *a priori*, que a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, traz a alegação de conexão, nos seguintes termos:

(...)2.3. Conforme se denota do trecho do v. Acórdão recorrido acima colacionado, o valor mantido em primeira instância no processo administrativo 10880.906625/2014-86, que serve como base de cálculo da presente autuação, é objeto de Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente.

2.4. Ou seja, o valor que embasa a presente autuação ainda não é um valor definitivo, pois, caso o Recurso Voluntário interposto no processo n.º 10880.906625/2014-86 seja provido, será reconhecida a legitimidade do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, que são suficientes para homologar as compensações declaradas, tornando incontestes a ilegitimidade das multas isoladas neste exigidas.

2.5. Sendo assim, obrigatório se faz o julgamento conjunto do presente Recurso Voluntário e do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.906625/2014-86, visto que o resultado desse interferirá diretamente na conclusão do presente caso.

(...)2.7. Deste modo, constata-se que, ao mínimo, deve ser reconhecida a conexão do presente processo com o processo administrativo n.º 10880.906625/2014-86 processos, de modo que, devem ser julgados em conjunto.

Nesse sentido, por concordar integralmente com os fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido, me sirvo da permissão do art. 59, parágrafo 3º do RICARF, para reproduzir na íntegra os termos da rejeição da preliminar de conexão suscitada, *in verbis*:

Salienta-se que se equivoca a defesa ao requerer a nulidade da autuação pelo fato de não haver ainda um julgamento definitivo do processo administrativo de crédito n.º 10880.906625/2014-86. Com efeito, tal falta não obsta em absoluto a imposição e nem afasta o lançamento da multa combatida no presente processo; ao contrário, impõe-se cabível e necessário com vistas a prevenir a decadência do direito potestativo do fisco de efetuar o lançamento.

Assim, por tudo exposto concluo que é completamente incabível o protesto apresentado pela causídica do contribuinte para que seja declarada a nulidade da autuação.

Do cabimento da exigência fiscal

(...)No caso exame nos autos, verifica-se que, a rigor, o Despacho Decisório que ensejou a multa do presente processo n.º 11080.731593/2017-80 foi objeto de manifestação de inconformidade pelo contribuinte nos autos do processo administrativo n.º 10880.906625/2014-86 e, que essa manifestação de inconformidade foi julgada

improcedente em decisão colegiada proferida em 10/03/2015, conforme Acórdão n.º 12-73.544, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

Esse acórdão está sendo combatido em sede de Recurso Voluntário apresentado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde atualmente o processo n.º 10880.906625/2014-86 se encontra para julgamento.

Portanto, considerando que foi mantida em 1ª instância a decisão quanto à não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP listado no anexo da “NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 1985/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA”, cabível, nos termos da legislação pertinente à matéria, a manutenção da aplicação da multa de que trata o art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, nos termos acima expostos, rejeito a preliminar de conexão.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Ressalta-se ainda, que a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, traz a alegação de decadência, nos seguintes termos:

2.8. Conforme se depreende dos autos, o v. acórdão recorrido entendeu que o lançamento da multa ora exigida é plenamente cabível e necessário, para evitar a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento dos valores ora exigidos.

2.9. Todavia, referido entendimento mostra-se totalmente equivocado, conforme se passará a demonstrar.

2.10. Como cediço, o contribuinte que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

2.11. Para tanto, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, ou seja, da data da transmissão do PER/DCOMP, conforme determina o artigo 74, §5º da Lei 9.430/1996, in verbis:

(...)

2.13. Ocorre que, no presente caso é possível verificar que a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP n.º 17704.33549.150812.1.7.02-4850 em 15 de agosto de 2012.

2.14. Ademais, a Recorrente declarou a compensação por meio das DCOMPs n.º 39963.70355.130411.1.3.02-5572 e n.º 16062.52053.140311.1.3.02-2054, em 13 de abril de 2011 e 14 de março de 2011, respectivamente.

2.15. Contudo, somente em 17 de novembro de 2017 a Recorrente foi notificada da presente Notificação de Lançamento, de modo que, o prazo de 05 anos para lançamento da multa já havia sido superado, não restando dúvidas de que os valores ora exigidos estão decaídos.

(...)2.19. Nesse cenário, depreende-se do presente processo administrativo que a notificação se refere a pedido de ressarcimento realizado em 15 de agosto de 2012, e que a notificação da lavratura da autuação deu-se em 17 de novembro de 2017, ultrapassando o prazo de cinco anos estipulado na legislação.

2.20. Deste modo, não resta dúvida que os débitos oriundos da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada estão decaídos.

(...)2.22. Assim, deve o v. acórdão recorrido ser reformado, para que seja reconhecida a decadência do débito ora exigido, cancelando integralmente a presente cobrança.

O recorrente alega que o lançamento da multa, em 13/11/2017 (data da ciência do Auto de Infração), seria decadente, uma vez que sua compensação ocorreu em 15/08/2012 e, por isso, aplicada em lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no §5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996: “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Entretanto, o prazo da multa por compensação não homologada não se confunde o prazo para a homologação da compensação determinado no §5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

No caso das multas, a regra geral de contagem do prazo decadencial de lançamento é estabelecida no artigo 173, I, do CTN, verbis:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial da multa é 01/01/2013 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado) e o termo final, 5 anos após, portanto, em 31/12/2018.

Como o lançamento foi efetuado em 13/11/2017, ele não é decadente, portanto, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada".

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Anexo II do Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas

faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-003.073 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731593/2017-80